



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	07010000026/20	22/01/2020 13:18:44	NUCLEO ARINOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00344472-6 / YAMAMOTO AGROINDUSTRIAL LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 26.755.951/0001-64		
2.3 Endereço: FAZENDA YAMAMOTO, KM 50, 0	2.4 Bairro: PROJETO NOVO MUNDO		
2.5 Município: PARACATU	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.600-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00344472-6 / YAMAMOTO AGROINDUSTRIAL LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 26.755.951/0001-64		
3.3 Endereço: FAZENDA YAMAMOTO, KM 50, 0	3.4 Bairro: PROJETO NOVO MUNDO		
3.5 Município: PARACATU	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.600-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Gameleira, Lugar Denominado Buritizinho	4.2 Área Total (ha): 1.918,0155		
4.3 Município/Distrito: URUCUIA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 9492, 9493 E Livro: 2RG Folha: 2A Comarca: ARINOS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 434.810	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.212.512	Fuso: 22K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 53,21% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	1.918,0155
Total	1.918,0155

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	1.526,8852
Agricultura	367,9659
Infra-estrutura	1,8070
Outros	21,3574
Total	1.918,0155

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				92,6706
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		1.538,0000	un	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		142,1752	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		519,9651	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		1.538,0000	un	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		142,1752	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		519,9651	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				1.029,7171
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				662,1433
Outro - Corte de árvores isoladas				367,5768
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	433.750	8.211.875
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	SIRGAS 2000	23K	436.578	8.213.670
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	434.832	8.214.517
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Agricultura	Área destina para agricultura irrigada			639,0000
Pecuária	Área destinada a formação de pastagem			248,5419
Total				887,5419
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	Uso na própria propriedade e come	11.967,51	M3	
SUCUPIRA	Comercialização in natura	39,99	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Alta.

Especificações das Intervenções Ambientais:

Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural - Ponto de referência da área passível de intervenção

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

ROTEIRO PADRÃO DE EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO

1 Histórico:

Data de formalização do processo: 22/01/2020 (Sei.2100.01.0008664/2020-51)

Data de solicitação de informações complementares: 08 /10/2020

Data do recebimento de informações complementares: 12/11/2020

Data da vistoria: 21/09/2020

Data de emissão do parecer técnico: 30/11/2020

2. Objetivo:

Avaliar requerimento para alteração da localização da reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contem a reserva legal de origem para um fragmento de 142,1752 ha, a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 519,9651ha e o corte ou aproveitamento de 1538 (Mil , quinhentos, trinta e oito) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 367,5768 ha de área de pastagem ser transformado em agricultura no empreendimento Fazenda Gameleira, Lugar Buritizinho, imóvel localizado no município de Urucuia MG.

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Gameleira, Lugar Buritizinho na região do Bonito no município de Urucuia, conforme o ponto da sede (23K) 434.657 / 8.212.443. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do São Francisco, estando localizada (SF8) Sub Bacia do Rio Urucuia. A topografia é plana em toda extensão do imóvel com aptidão para agricultura. A classe de solo predominante é o latossolo vermelho-amarelo de textura franco - arenosa. A área total do imóvel é de 1.918,0155 ha, medida equivalente a 29,5061 módulos fiscais, conforme consta nas matrículas (99492, 9493, 9494, 9495; fls. 81-107) e no requerimento. A diferença de área das matrículas com a área levantada no campo está dentro da margem de erro aceitável pelo órgão ambiental competente. A área consolidada do imóvel é de 395,8461ha (pastagem, carreador, estradas, rede elétrica e pátio). A reserva legal está demarcada no imóvel matriz, em dois fragmentos, que forma um total de 385,9911ha de área de preservação, não menos que o mínimo de 20% exigido por lei. A reserva está demarcada junto às áreas de preservação permanente dos córregos Barracão e Pedras, afluentes do Rio Urucuia, principal recurso hídrico do empreendimento. As áreas de app de ambos os córregos estão cobertas com vegetação nativa e preservadas, já a área de app do rio Urucuia apresenta vários pontos desprovidos de vegetação nativa e precisam ser restauradas. O total de áreas de preservação permanente declaradas no CAR somam 92,6706 ha. Foi constatado que essas áreas de uso consolidado foram abertas antes de 23/07/2008. Em relação às apps do Urucuia, foi apresentado um projeto técnico de restauração florestal PTRF, pelo empreendedor, obedecendo à legislação florestal vigente. O estudo apresentado é passível de ser aceito pelo órgão ambiental competente. O empreendimento se enquadra na modalidade LAS – RAS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3170529-E5B0.EC1B.B0B2.45D8. 8C72.862D.0C41.8DBF

Área total: 1.918,0155 ha

Área de reserva legal: 385,9911 ha

Área de preservação permanente: 92,6706 ha

Área de uso antrópico consolidado: 395,8461 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento:

Reserva legal averbada: Termo de Averbação I: uma área de 91,0000ha; Av.2 da matrícula 353 em 09/12/2003; Termo de Averbação II: uma área de 96,2800 ha; Av.2 da matrícula 3106 em 09/12/2003. Reserva Legal proposta no CAR: 385,991ha.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 fragmentos

Parecer sobre o CAR:

O empreendimento Fazenda Gameleira, Lugar Buritizinho está cadastrado no CAR, conforme comprova o recibo de inscrição do imóvel. As informações inseridas no CAR são passíveis de serem aceitas pelo o órgão ambiental, pois há compatibilidade com a realidade constatada no campo.

4. Intervenção ambiental requerida:

4.1 A vistoria realizada no empreendimento Fazenda Gameleira, lugar Buritizinho, imóvel localizado no município de Uruçuaia MG (ponto de referência da sede (23K 434.657 / 8.212.443), teve como objetivo avaliar requerimento para alteração da localização da reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contém a reserva legal de origem com área 142,1752ha. Há compatibilidade entre as áreas declaradas no CAR (área total, RL, APP, uso consolidado, vereda) com as áreas plotadas nos mapas. A área de reserva legal antiga objeto de relocação, está demarcada no campo em três fragmentos, conforme pode ser comprovado no campo. FRAG I. (23K) 433.176 / 8.213.701; FRAG II 23K 433.779 / 8.213.049; FRAG III. (23K) 435.499 / 8.213.893). Já a proposta apresentada para a nova reserva está em dois fragmentos: FRAG I: 150 ha de cerrado que está contíguo a APP do córrego Barracão (23K) 433.984 / 8.214.192; FRAG II : 235,9911 ha de cerrado que está contíguo a APP do córrego das Pedras (23K) 436.578 / 8.213.670, totalizando 385,9911 ha de cerrado. A alteração na localização da reserva é uma medida positiva para a biodiversidade local, em razão da nova reserva estar junto às áreas de preservação permanente dos córregos Barracão e Pedras, formando uma extensa área de preservação ambiental, proporcionando um ganho ambiental significativo. A proposta apresentada para a mudança da reserva legal é passível de ser aceita pelo órgão ambiental. O Novo Código Florestal de Minas Gerais, através da Lei. 209922/2013, permite a alteração de localização da área de reserva legal nos empreendimentos rurais, conforme descreve o artigo abaixo:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

A proposta em questão está em acordo com a legislação vigente, por isso é passível de deferimento.

4.2 No mesmo requerimento há um pedido para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para o uso alternativo do solo em 519,9651ha de cerrado sentido restrito para implantação de projeto de agricultura em uma área de 271,4232 hectares em sistema de irrigação e formação de pastagem em 248,5419 hectares para criação de bovinos. Na área destinada para agricultura, todas as árvores serão retiradas, exceto aquelas protegidas por lei, como exemplo, Caryocar brasilienses) pequiheiro e (Tabebuia sp) ipê amarelo, que aparecem com baixa densidade e frequências em pontos isolados. O tipo de intervenção a ser adotada é do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca. Foram conferidas 10% das parcelas do inventário florestal (PARC 1 : 432.351 / 8.212.979; PARC 5 : 433.676 / 8.213.340; PARC 6: 433.807 / 8.213.088); PARC. 9: 434.832 / 8.214.517. O resultado encontrado no campo é compatível com o inventário florestal apresentado. O rendimento médio de material lenhoso foi estimado em 34,25 estéreos/ha, medida equivalente a 22,83 metros cúbicos/ha. Na área de 519,9651ha passível de autorização estima-se um volume de 17811,3036 estéreos de material lenhoso, medida equivalente a 11874,2064 metros cúbicos. A finalidade da lenha é para a comercialização in natura. Para atender a reposição florestal, de acordo com Decreto 47.749 de 11 de Novembro 2019 de acordo com Art. 116:

Art. 116 A formação de florestas a título de reposição florestal a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 114 poderá ser realizada mediante o plantio de espécies nativas ou exóticas e nas modalidades de florestas de produção e de proteção, em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal, dentro dos limites do território do Estado de Minas Gerais, preferencialmente no município onde ocorreu a supressão vegetal.

Foi apresentada uma proposta para a formação de uma floresta de eucalipto em uma área de 48ha na própria propriedade Gleba 1 (23K) 432.031 / 8.212.677; Gleba 2: (23K) 432. 925/ 821.2010 Gleba 3: (23K) 435. 254 / 8.211.187. A proposta apresentada atende as exigências do órgão ambiental competente.

De acordo com o Atlas Biodiversitas à área passível de alteração do uso do solo não é considerada de extrema / especial, em relação à prioridade para conservação (fonte: Fundação Biodiversitas). Não há alternativa locacional para a área requerida para alteração do uso do solo para agricultura.

A área requerida para alteração do uso do solo é passível de concessão de autorização para intervenção ambiental, devido ser um cerrado comum e com aptidão para agricultura. O Plano de Utilização Pretendida foi elaborado pelo engº florestal Felipe Queiroz Ferreira, registro no CREA nº160.644/D. O relatório apresentado propõe medidas preventivas e conservacionistas em relação ao uso e manejo para conservação do solo.

4.3 Em relação ao pedido de corte ou aproveitamento de 1538 árvores isoladas nativas vivas que se encontram distribuídas em pontos diversos em uma área de pastagem de 367,5768ha, conforme censo florestal apresentado (ponto de referência (23K) 433.750 / 8.211.875. De acordo com a proposta apresentada, a supressão das árvores é necessário para a instalação de Pivô para irrigação. Predominam espécies nativas comum ao cerrado, conforme descreve a planilha de campo. Cabe destacar a presença de árvores das espécies (Caryocar brasilienses) pequiheiro e (Tabebuia sp) ipê amarelo que são consideradas pela legislação vigente de corte restrito. Observou-se no local, que a área de pastagem objeto de intervenção (pontos onde estão as árvores nativas vivas) foi alterada antes de 22 de Julho de 2008. O rendimento de material lenhoso foi estimado em 139,96 estéreos de lenha, medida equivalente a 93,30 metros cúbicos. Já o rendimento de espécies para o uso nobre foi estimado em metros cúbicos (39,99 m³ de achas / moirões com predominância da espécie florestal sucupira branca Pterodon emarginatus). O aproveitamento

socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal será destinado para a comercialização in natura .O Censo florestal foi elaborado pelo engº florestal Felipe Queiroz Ferreira, registro no CREA nº 160.644/D.

A LEI Nº 20.308, de 27 DE JULHO de 2012, altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (Caryocar brasiliense), e a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo.

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região. No mesmo sentido sobre as espécies de "Tabebuia" e "Tecoma", artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:

Art. 1º- Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Art. 2º- A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

O Projeto Técnico de Recomposição de Flora foi elaborado pelo engenheiro florestal, registro no CREA nº 28.669/TD, que propõe fazer uma compensação florestal em uma área de 0,387ha na proporção de 5:1 para as espécies florestais Caryocar brasilienses e dos gêneros Tabebuia sp (Ipê amarelo).

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de supressão das árvores protegidas verificou-se que estas razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização, conforme demonstra a documentação acostada aos autos. Diante da situação, manifesto pelo o deferimento do corte ou aproveitamento das 1538 árvores isoladas nativas vivas, conforme consta no requerimento apresentado.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Alta vulnerabilidade de acordo com ZEEMG.

Prioridade para conservação da flora: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme IDE-Sisema.

Prioridade para conservação Biodiversitas: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme consulta no Atlas Biodiversitas.

Unidade de conservação: O empreendimento se encontra fora do entorno de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não se trata de área indígenas ou quilombolas

Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A intervenção objeto deste requerimento, se enquadra no licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS / RAS.

Atividades desenvolvidas: Há um projeto em andamento para implantação de agricultura e pecuária.

Atividades licenciadas: Pecuária

Classe do empreendimento: Classe 3

Critério locacional : 1

Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

Número do documento: Certidão nº 80493794-2019

4.3 Vistoria realizada: A vistoria foi realizada no dia 21 de Setembro de 2020.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Predomina a topografia plana em toda área objeto de intervenção.

Solo: Predomina a classe de solo Latossolo vermelho amarelo.

Hidrografia: As áreas de preservação permanente abrangem um total de 92,6706 ha. As mencionadas apps estão todas abertas. Há necessidade de uma condicionante nos pontos onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas. Os principais recursos hídricos superficiais são: córrego Barracão, córrego das Pedras e o Rio Uruçuia. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do São Francisco, fazendo parte da Sub Bacia do Rio Uruçuia (SF8).

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A área objeto de intervenção predomina o cerrado de sentido restrito, sendo esta fitofisionomia integrante do Bioma

cerrado.

Fauna: Predomina a fauna silvestre com espécies comum ao cerrado de aves, répteis, tamanduá, tatus, roedores e outros. Por se tratar de um empreendimento dispensado de EIA RIMA, não consta estudo faunístico (inventário de fauna) para avaliar com maior precisão a existência de espécies em risco de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]: Não se aplica para a intervenção em análise.

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

As medidas mitigadoras recomendadas para este empreendimento são:

Fica expressamente proibido suprimir as espécies Caryocar brasiliense (pequizeiro) e Tabebuia caraíba (caraíba) em área não autorizada pelo órgão ambiental competente;

Proteger e cuidar da manutenção APPs e reserva florestal legal ;

Não realizar queimadas controladas sem autorização do IEF;

Proteger o solo com adoção de terraços e Bacias de contenção;

Respeitar uma faixa de cerrado de 50m de largura nas bordas das veredas, a partir do término do solo hidromórfico;

Respeitar uma faixa de cerrado de 30m de largura nas margens dos Córregos e Riachos;

Dar destino adequado para o lixo doméstico.

5 . Medidas compensatórias:

5.1 Para atender a Lei 13047/98, propõe a averbação de 10,62ha de cerrado, como compensação florestal à título de reserva legal. O fragmento escolhido está contíguo a reserva legal de acordo com o ponto de referência (23K) 435.545 / 8.211.648.

5.2 Para atender a Lei 20.308, de 27 DE JULHO de 2012, foi proposto uma compensação florestal em uma área de 0,387ha (ponto de referência: 435.573 / 8.211.661) na proporção de 5:1 para as espécies florestais Caryocar brasilienses e dos gêneros Tabebuia sp (Ipê amarelo).

5.3 Relatório de Cumprimento de Condicionantes (se for o caso de áreas já autorizadas): Não se aplica.

5.4 Para atendimento a LEI 20.922 DE 16/10/2013 e a Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de Outubro de 2004, foi apresentado um PTRF – PROJETO TÉCNICO DE RECONSTITUIÇÃO DE FLORA para recompor 25,1275 hectares áreas de preservação permanente do Rio Uruçua (ponto de referência: 23K 433.245 / 8.211.598).

Para atender atendimento a reposição florestal, de acordo com Decreto 47.749 de 11 de Novembro 2019 no Art. 116, foi apresentada uma proposta para a formação de uma floresta de eucalipto em uma área de 48ha na própria propriedade Gleba 1 (23K) 432.031 / 8.212.677; Gleba 2: (23K) 432. 925/ 821.2010 Gleba 3: (23K) 435. 254 / 8.211.187

6. Análise Técnica:

As informações apresentadas acostadas ao processo, como Inventário Florestal, Censo Florestal e Projeto Técnico de Recomposição Florestal (PTRFs) atendem as exigências do órgão ambiental competente.

7 Conclusão:

Após analisar as intervenções requeridas no empreendimento Fazenda Gameleira, Lugar Buritizinho, imóvel localizado no município de Uruçua MG, com embasamento no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, no IDE Sisema, na Lei 20.922/2013 e no Decreto 47.749/2019, concluiu-se que é passível de alteração da localização da reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contem a reserva legal de origem para um fragmento de 142,1752ha, bem como a supressão da cobertura com destoca, para alteração do uso do solo uma área de 519,9651ha ha para ser transformada em agricultura e também o de corte ou aproveitamento de 1538 árvores isoladas nativas vivas que se encontram distribuídas em pontos diversos em uma área de pastagem de 367,5768 ha. Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, concluiu-se que há viabilidade técnica para o deferimento do requerimento ora pleiteado. O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº N°47.892/2020, publicado em 23/03/20.

8. Condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item Descrição da Condicionante Prazo*

1. Cercar as áreas de preservação permanente (APPs) e reserva legal, onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas . Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA.

2. Para atender a Lei 13047/98, propõe a averbação de 10,6200 ha de cerrado, como compensação florestal a título de reserva legal. O fragmento escolhido está junto ao fragmento de reserva legal, sendo o ponto de referência (23k) 435.545 / 8.211.648. Cumprimento de imediato. Cumprimento de imediato.

3. O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - las, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

4. O presente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 21 de setembro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 218/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; Código Florestal de Minas Gerais - Lei 20.922/2013; Decreto 47.383 de 02 de março de 2018; Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, que estabelece critérios para classificação; Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07010000026/20 (SEI nº 2100.01.0008664/2020-51), de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, corte/aproveit. árvores isoladas e relocação de reserva legal, referente à Fazenda Gameleira, Lugar Denominado Buritizinho pertencente a YAMAMOTO AGROINDUSTRIAL LTDA, localizada no município de Urucuia/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O presente processo de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, corte/aproveit. árvores isoladas e relocação de reserva legal se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o Decreto 47.749/2019 e Lei 20.922/13.

?DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

O presente processo de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o Decreto 47.749/2019.

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de intervenção da supressão em uma área referente a 519,9651 hectares.

Porém foi constatado que na área em questão existe espécie imune de corte, dada a impossibilidade do corte de árvores de espécies protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequi e ipê amarelo, verificando o que segue.

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi, onde as razões da proteção de tal espécie arbórea considerando a mesma como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequi, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

- I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agro-silvopastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

No mesmo sentido sobre as espécies de "Tabebuia" e "Tecoma" artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:

Art. 1º- Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Art. 2º- A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único - Na hipótese da supressão prevista no artigo os responsáveis serão obrigados ao imediato replantio do número de árvores abatidas.

Desta forma, não sendo objeto de requerimento a supressão das árvores protegidas, e ante ao fato de não preencher os requisitos legais é que não será autorizada a supressão de tais espécimes.

?DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

Em relação ao requerimento de corte ou aproveitamento de 1.538 árvores isoladas nativas vivas referente a uma área de 367,5768 hectares e em conformidade com o parecer técnico haverá possibilidade do corte de árvores de espécie protegidas por lei nesta área e o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequi e ipê amarelo.

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi, onde as razões da proteção de tal espécie arbórea considerando a mesma como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequi, árvore da espécie *Caryocar brasiliense*, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (*Caryocar brasiliense*).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

No mesmo sentido sobre as espécies de "Tabebuia" e "Tecoma" artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:

Art. 1º- Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Art. 2º- A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único - Na hipótese da supressão prevista no artigo os responsáveis serão obrigados ao imediato replantio do número de árvores abatidas.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação do corte das árvores isoladas verificou-se que enquadram-se nas situações em que são passíveis de autorização, conforme demonstra a documentação acostada aos autos, e ainda o empreendedor apresenta Projeto Técnico de Compensação pelo abate de 97 pequis e 3 ipês amarelo no curso do processo conforme dita o § 1º da legislação acima citada.

?DA RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL

A solicitação se trata de alteração da localização de Reserva Legal regularizada dentro do próprio imóvel rural que contém a Reserva Legal de origem, em uma área de 142,1752 ha de acordo com requerimento apresentado.

Com análise dos documentos apresentados e em concordância com o Parecer Técnico elaborado por profissional competente verificamos que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de relocação da reserva legal.

Sendo assim, empreendimento se enquadra nas exigências citadas nos artigos 27 e 28 da Lei nº 20.922/2013 para que haja o deferimento da relocação de Reserva Legal. Vejamos a legislação:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

(...)

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

(...)

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qual quer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Nota-se que a proposta de relocação apresenta ganho ambiental por oferecer uma área que apresente características naturais, possibilitar a área relocada uma situação de equilíbrio melhor que a situação anterior. Desta forma, foi constatada, a viabilidade técnica e ambiental favorável para autorização da relocação de 11,5000 ha.

?CONCLUSÃO

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1 _____

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 4 de janeiro de 2021